

20

SARAIVA & Associados
Av. Floriano Peixoto, 4510 – Malvinas
- Campina Grande – Paraíba.
Tel. (83) 3342-2704

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVEL DA COMARCA DE PILÕES-PB**

FOLHA DE PÍLÓES 74/2015 09:20

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, brasileiro, Solteiro, Alfabetizado, portadora RG nº 3.549.773 - SSP/PB e CPF nº 089.981.114.03, podendo ser intimada no Sítio Rendeção, nºs/n, Zona Rural, ~~Pilões~~, Paraíba, por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que csta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS,

Em **26/10/2014** a parte autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicletas). O declarante perdeu o controle da motocicleta, após bater o pneu, dianteiro no meio da pista, vindo a cair, sobre o solo e sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital de Guarabira-PB. Como segue em certidão de ocorrência policial, em anexo.

O requerente foi submetido às intervenções em **FRATURA NO MEMBRO ESQUERDO** cujo acidente compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, em anexo.

63

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro - DPVAT, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo.

O fato é que na foi demonstrado os motivos da negativa a parte não tem acesso ao processo administrativo, os dados, critérios meios da avaliação do processo os meios pelo qual, chegou a seguradora ré a negar o pagamento da indenização. Inexiste transparência, meios lícitos, que possa aquilatar, a posição da autarquia.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a intercessão do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vitimas de acidente de transito em nosso país.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e de dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Noso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I "I- ao réu, quanto à existência dc fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

" (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1^a Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1^a Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 05/11/2013). "

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: "Súmula 474/STJ:

" A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

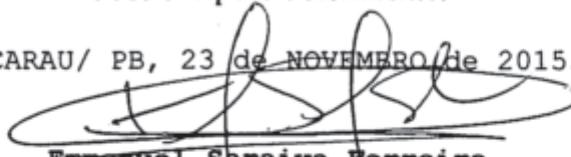
1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
3. Protesça provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão;
4. Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
5. Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
6. Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
7. Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
8. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dar-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

JACARAU/ PB, 23 de NOVEMBRO de 2015.


Emmanuel Saraiva Ferreira
Advogado - OAB/PB - nº 16.928.

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____ / ____ / ____ , por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA () , de que forma?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQUÊLAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____ / ____ / ____ .
(assinatura – carimbo – CRM)

60

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
3^º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÓES/PB



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
4545/2014

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fora Registrado o Boletim de Ocorrência de número 055/14, Folhas nº 455v, Registro nº 455/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezesseis(16) de outubro de 2014, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 10:20h, COMPARECEU: JOSÉ CARLOS FELIPE DE BRITO brasileiro, natural de Areia/PB, Solteiro, alfabetizado, e de RG: SSP/PB CPF: 069.961.114-03 nascido em 12/10/1988, filho de José Felipe e de Severina de Brito Felipe, residente e domiciliada na Rua: sítio Rendêncão S/Nº BAIRRO Área Rural Pilões/PB.

E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma o declarante que no dia 26/10/2014 o declarante estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN EX ANO/MODELO 2012/2012 COR AZUL DE PLACA OFG3544/PB CHASSIS 9C2KC1660CR550768 de propriedade do Sr. (a) ERICA DA SILVA na pista que liga a cidade de Arcia a cidade de Pilões afirma o declarante que ao passar nas proximidades do sítio Manoel Vovô o declarante perdeu o controle da motocicleta após bater o pneu dianteiro no meio da pista

Vindo a cair sobre o solo sofrendo varias lesões sobre o corpo afirma o declarante que foi socorrido por populares para o Hospital Regional de Guarabira onde foi atendido vê diagnostico em ficha ambulatorial deste citado hospital que segue em anexo. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÓES-PB, AOS 16 DIAS DO MÊS DE Dezembro DE 2014.

NOTICIANTE: *José Carlos Felipe de Brito*

[Signature]
VISTO DO ESCRIVÃO

 MINISTÉRIO DA SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

REG.: 0000172717

CB

1. UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO:

CÓDIGO DA UNIDADE: 0012998
R. JOAO PIMENTEL FILHO, 447 - GUARABIRA - PB
DATA / HORA DO ATEND: 26/10/2014 10:37

HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA
CNPJ: 08.778.268/0036-90

ATEND POR: HRG

2. DADOS CADASTRAIS DO PACIENTE:

NOME:	JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO	SEXO:	MASCULINO
EST CIVIL:	SOLTEIRO(A)	RG:	DN.: 12/10/1988
ENDEREÇO:	SITIO CANTINHO,	BAIRRO:	ZONA RURAL
CIDADE/UF:	PILOES - PB	CEP:	58393000
MAE:	SEVERINA DE BRITO	PAI:	JOSE FELIPE DE BRITO

3. ATENDIMENTO:

- TIPO DE ATENDIMENTO
- [] 01 - ATENDIMENTO URG/EMERGENCIA
[] 02 - PRIMEIRA CONSULTA
[] 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE
[] 04 - ATEND URG/EMERG. P/ OUTRA UNID.
[] 05 - 1^º CONSULTA ANUAL P/ OUTRA UNID.
[] 06 - CONSULTA SUBSEQUENTE P/ OUTRA UNID.

- MEDICAÇÃO:
- [] PRESCRITA
[] APLICADA
- ENCAMINHAMENTO:
- [] OBSERVAÇÃO
[] OUTRO HOSPITAL
[] OBITO
[] RESIDENCIA
[] INTERNAÇÃO
[] AMB. /SUS
[] OUTROS

4. COD. PROCEDIMENTO:

ATV PROF.

TIPO

GRUPO

FAIXA ETARIA

5. DADOS DE EXAMES CLÍNICOS, TRATAMENTOS E DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS:

*Pra analise de exames de mamy
exames de sangue e urina com febre e gripa
em 3º dia de febre e gripa*

6. MATERIAIS - MEDICAMENTOS & OUTROS RECURSOS:

Diclofenac 50mg + 100mg

7. DIAGNÓSTICO:

Fistula vaginal no 3º dia da febre e gripa

8. CID

9. ASS. PACIENTE/ACOMPAN./RESPONSÁVEL:

10. DIGITAL:

Ama Braga dos Santos

ASS/CARIMBO MEDICO

ASS/CARIMBO REV. TÉCNICO

ASS/CARIMBO REV. ADM.

*Marinaldo Barros
CR 000-27310
020-2320-1000*

JOSÉ FELIPE
SET RECDH, AG. SAN. ÁREA RURAL
PR 0011/HG-DUR 06/05/2003; AG 77

Castañuelas PUEBLA PUEBLA RESIDENTIAL MONOFAZICO
Paseo 15-38-624-1580 Referencia Satz2014
Número: 00001-1216 Creado 25/09/2014

2014-01-01 00:00:00 2014-01-01 23:59:59

9630-255; 17.2 65: 4425-257; 2339-255;

571544980-4

Set 1/2014

O círculo da probabilidade de certeza também foi para o desempenho das aulas de 2015. A banda C varia de 10% a 20% e a banda B de 20% a 30%. As aulas de 2015 foram realizadas com menor desempenho que as de 2014, mas com maior desempenho que as de 2013. Desenvolvendo-se ao longo do tempo, foram de SET/MEB/PRO/2013 para SANE/SE/MEB/2014, a qual obteve uma média de 0,830 de desempenho na Aula Letiva, ficando dentro das referidas bandas.

25/09/2014

24/10/2014

		Daux	Leitura	Qnta	Leitura			
		15/06/14	13/03	25/06/14	21/01			
03/05/2014	15.50							
		Descrição		Quantidade		Preço		Vl. Total (R\$)
		Consumo em kWh		32		0,14401		27,57
		REFUGIO E INCAPACIT.						
		Pel						0,05
		COPAS						0,21
		CUTICULAS						

Aug14	80
Jul14	90
June14	120
May14	60
Apr14	110
Mar14	90
Feb14	110
Jan14	140
Dec13	120
Nov13	80
Oct13	100
Sep13	60

MAP 30 CDS LIGNE 3 PHOTOS

02/10/2014

RS 22 8A

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 01/01/2014 à 31/12/2014. Caso o(a) beneficiário(a) não permaneça nessa categoria, a fórmula de cálculo pode ser suspenso a partir da 10/10/2014. Contendo Resolução 414/2014 ANS. O pagamento será feito estando sempre a assistência da devida restituída de fato. Caso a mesma não seja comunicada ou as contas pagas não estejam em dia, o pagamento não será feito. Caso haja evidências de queimado da fatura, a ANS deve desconsiderar essa manifestação. Faz-se a sugestão ao(a) beneficiário(a) de que se dirigir a sua entidade de saúde para que lhe seja comprovada a sua conformidade. Documento nº 001, de 05/11/12. Requisição Técnica - Anexo 0300114-07-0001-ANESL - versão 21.750. Abre Requisição Técnica - Anexo 0300114-07-0001-ANESL - versão 1.106.400. Consulte o Manual de Requisição Técnica - Anexo 0300114-07-0001-ANESL - versão 1.106.400.



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **089.981.114-03**Nome: **JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**Data de Nascimento: **12/10/1988**Situação Cadastral: **REGULAR**Data da Inscrição: **23/07/2007**Digito Verificador: **00**Comprovante emitido às: **14:09:23** do dia **14/06/2019** (hora e data de Brasília).Código de controle do comprovante: **2AE6.F3F3.FD22.6D63**

Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

02
02

DECLARAÇÃO DE POBREZA

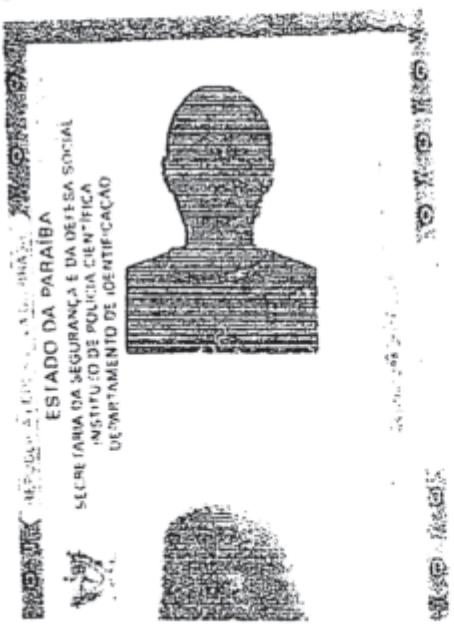
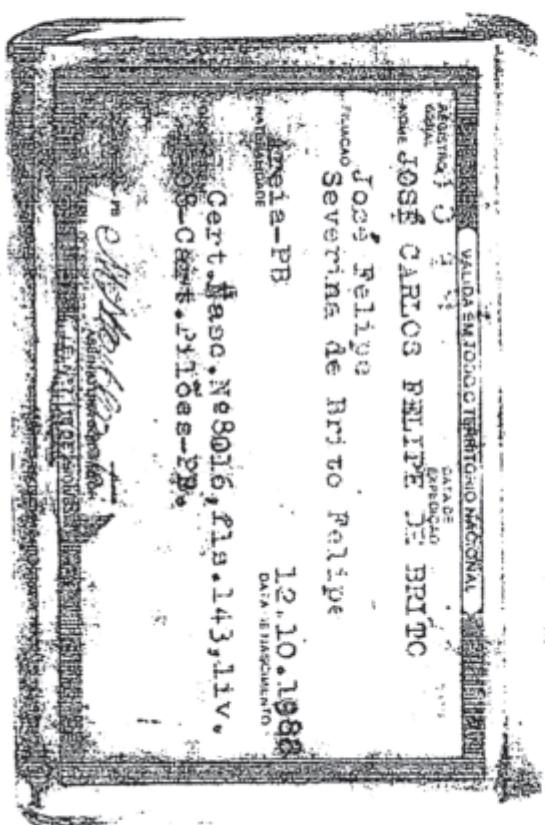
Sr(a) José Carlos Teixeira de Britto
Brasileiro (a), Solteiro, Alfabetizado, portador de
RG nº. 3 549.773, CPF nº. 089.881.114-03, podendo ser
intimado(a) no(a) Sítio Mendicão, n.º 5/N Zona rural

na cidade de Pedreiras Estado da Pernambuco. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de Pedreiras. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mulungu - PB, em 24/11/2015

X José Carlos Teixeira de Britto
Declarante

660





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Pilões

Cartório do Único Ofício

Rodovia PB-077 - Pilões-PB - CEP: 53.393-000 - Telefax: [83] 3278-1060

CARTA DE INTIMAÇÃO

Hrmº(a), Sr(a).

Em 29 de maio de 2019

Rep. Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar - centro

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20031-201

Ilustríssimo(a) Senhor(a).

Devidamente autorizado pela MM. Juíza de Direito Auxiliar em Substituição desta Comarca, Dra. Barbara Bortoluzzi Emmertich, venho pela presente, Intimar, Vossa Senhoria nos autos da Ação de Cobrança, c/c Reparação de Danos Materiais, processo nº 5000412-39.2015.815.0481, em que figura como promovente José Carlos Felipe de Brito e como promovido(a) Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Obrigatório - DPVAT, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 331, § 1º do CPC. Anexo: Cópia da sentença e recurso de apelação.

Atenciosamente,

Hermes Ferreira Sales
-Técnico Judiciário -
Mat. 468.843-1

SEGURO DA LÍDER
06 JUN 2019
ELIANE DA COSTA DE SANTANA
RG: 20.615-814-0 Detran



Lino Miraíma dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA PILÕES**

SINTENÇA

PROCESSO N° 5000412-39.2015.815.0481.

NATUREZA JURÍDICA COBRANÇA

PROMOVENTE JOSE CARLOS FELIPE DA BRITO,

PROMOVIDO SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SERTÃO.

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO - ABSÉNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 485, INCISO I, 321, parágrafo único C/C 330, inciso IV todos do CPC.

- Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do arts.485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, quando não comprovado nos autos a habilitação para condução de veículo automotor, colocando-se o postulante em posição de ilicitude e mesmo assim querendo auferir vantagem indevida, quando em verdade carregador do direito de ação.

Vistos, etc.

José Carlos Felipe da Brito, devidamente qualificado à fl.02, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrido por populares para o Hospital de Guarabira-PB apresentando fratura do membro esquerdo dentre outras complicações físicas. O promovente foi intimado para acostar aos autos cópia de sua CNH como atesta fl.13-v, e o mesmo não se pronunciou nos autos como atesta fl.18.

É O QJE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Inobstante a lei relativo ao seguro DPVAT, lei 6.194/74, dispor no seu artigo 5º: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", tal culpa se dá estrito sensu, relativo ao acidente em si, não abrangendo o dolo eventual ou dolo direto e, por óbvio, pois entendo inconcebível que uma norma legal preveja a ilicitude a a abraco, tal culpa não afasta o dever imposto a todo cidadão de estar habilitado para conduzir veículo

automotores para fazê-lo. Isto porque ocaso abarcasse a lei tais espécies de dolo e lhe fosse indiferente o fato de que o condutor do veículo fosse ou não habilitado, entendo eu que a norma em questão, infringiria e acentaria contra um princípio básico do direito, o enriquecimento sem justa causa. Não posso esquecer o acredito que não pode o julgador clividar as milhares de mortes aconçegidas anualmente no trânsito e a condução ilícita que costumeiramente ocorre nas cidades interioranas de veículos automotores, máxime motociclistas, nas quais o condutor sequer usa o equipamento de segurança obrigatório, capacete, não é habilitado e muitas vezes também o veículo o não está com o seu licenciamento em dia, não clividando ainda os casos de embriaguez ao volante.

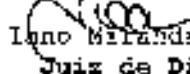
Somos uma situação que alguém não capacitado para direção de veículo automotor o faz, e, após sofrer, acidente, o que é perfeitamente previsível em face de sua inabilitação, haja vista não ter tido competente treinamento inclusive de direção defensiva, procura o judiciário para receber seguro relativo a acidente na condução do veículo automotor. Ora, aquele que postula algum direito frente a outrem, em caso a promovida, tem que preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. In casu entendo como requisito essencial em face do sinistro em questão ter acontecido na condução do veículo, a devida habilitação para estar nesta posição de extrema responsabilidade. Extrema responsabilidade porque ali está em jogo não apenas a vida do autor, mas de todas as pessoas que atravessam seu caminho. Desta forma não pode alguém partindo de uma posição de ilicitude pleitear um direito em face de acontecimento que a ilicitude em questão propicia cada vez mais: o aumento vertiginoso dos acidentes automobilísticos em nosso país, enlutando milhares de famílias e trazendo um pesadíssimo ônus econômico a toda nação com cuidados médicos e recuperação de acidentados, uma vez que na esmagadora maioria dos casos, como o que se nos apresenta o tratamento médico se faz através do SUS.

Vemos que, mesmo a eventual alegação de que a ilicitude não pode prender sobre o direito de todos à saúde, e que mesmo aquele que dá causa a sinistro tem direito de ter atendimento médico não prospera em face da realidade, na qual o dinheiro advindo do seguro em questão não é usado para as despesas médicas, conforme sua finalidade, posto que, como já dito acima, os acidentados são atendidos pelos Sistema Único de Saúde, SUS, e, muitas vezes, constituem-se em ônus econômico muitas vezes superior ao maior valor pago pelo seguro em questão, basta lembrar os casos da UFI.

ISTO POSTO, com fulore nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 485, inciso VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor dos arts. 485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.J.

Pilões, 24 de julho de 2017.


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PILÕES - PB.

PROCESSO Nº: 5000412-39.2015.815.0421

RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO

CARTÓRIO DE PILÕES - PB

Douto Juizador,

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos da ação interposta, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juizado respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que está subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado, em parte, com a r. Sentença, com fulcro no art. 513 seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo, se digna Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo e, recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que o recorrente pleiteia, na exordial, os benefícios de Justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 05/01/17

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.*

PROCESSO N°: 5000412-39.2015.815.0481

RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO

RAZÕES

*COLENDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
INCLITO RELATOR.*

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que está subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado, proferiu o seguinte voto:

"CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. A PROPOSITURA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO"

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o Recorrente que a r. sentença fora proferida, data vénia, de forma equivocada, visto que o Precioso Julgador Monocrático entende ser necessária a habilitação legal do condutor para requerer o seguro DPVAT.

O fato é que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e dô dano por ele provocado, não fazendo qualquer

menção ao fato de o condutor/vítima possuir, ou não Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Se não vejamos o que determina o art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Para que não pareça dúvida quanto ao dever legal da seguradora recorrida em indenizar o beneficiário/recorrente, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, preceitua:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Desse forma fica claro que não existe qualquer alegação referendada pela norma jurídica quanto a exigência da CNH, inexistindo qualquer previsão legal direcionada no sentido de vedar o pagamento da indenização ao condutor do veículo pelo fato de não ter habilitação. A dourada sentença do primeiro grau, data vénia, deve ser reformada nos exatos termos da norma que disciplina a matéria.

Nesse sentido Doutos Julgadores, a lei é bastante clara quando impõe à seguradora a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, até mesmo em acidentes que envolvam veículos não identificados, a norma legal estabelece o dever de indenizar. Portanto, não há o que se falar em relação a diferenciação sobre o condutor estar habilitado ou não, porque a falta de habilitação legal não implica, necessariamente, em imperícia do segurado, ao ponto de ser capaz de eximir a seguradora.

Por outro lado, não se confunde falta de habilitação legal com habilitação de fato, onde a Lei do DPVAT que, repita-se, "ESPECIAL", foi criada justamente para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas culpadas ou não, sem identificação e até mesmo com seguros não realizados. Contudo, ainda assim, a norma determina que as seguradoras devam pagar as indenizações.

Está claro, Douto Relator, que não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial no tocante à ideia de extinguir/afiar o direito de qualquer vítima de acidente de trânsito, nem mesmo de desconstituir a não-seguridade pelo fato de estar inabilitado legalmente. Dostante, a Lei nº 6.194/74, que, desde sua criação até a presente data - apesar de vir sofrendo grandes alterações - nunca fez menção ao fato de não ser devida a indenização ao condutor do veículo desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, nem mesmo em perder o direito do seguro obrigatório, como também é conhecido o DPVAT.

Por tratar-se de ação de cobrança decorrente de acidente de trânsito, a discussão prende-se prioritariamente nos ditames legais firmados na Lei Especial que rege o DPVAT, visto que, em casos de indenização em favor de terceiros, deverá ser aplicado o art. 186 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Já quanto à infração cometida pelo apelante por dirigir sem habilitação legal, a norma já o responsabiliza na esfera penal, onde deve ser instaurado o devido processo caso tenha causado danos a terceiros, ou, noutra hipótese, responder pela infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.

II. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência pátria:

"A inexistência de habilitação constitui uma simples infração de natureza administrativa, não gerando presunção de culpa do motorista, que somente seria responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo (TJDFT, AC n. 1999.015004236-6, Des. Sérgio Bittencourt).

A falta de carteira de habilitação para dirigir motocicleta não faz presumir a culpa do seu condutor, tratando-se de mera infração administrativa, e deve ser levada em consideração em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (TAMG, AC n. 313.163, Juiza Maria Elza)."

E ainda:

Número do processo: 2.0000.00.306998-5/000(I) Precisão: 10

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 20/06/2000

Data de Publicação: 26/08/2000

Ementa:EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO - ULTRAPASSAGEM - CULPA - ÔNUS DA PROVA. 1 - Em nossa lei, é absolutamente necessária a comprovação da culpa como elemento gerador da responsabilidade. 2 - "Toda manobra de ultrapassagem exige redobrada cautela quanto à visibilidade e êxito da referida manobra. A inobservância destes cuidados representa imprudência". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 69/490). 3 - "A falta de habilitação não inibe a responsabilidade civil pela colisão de veículos, quando não tenha havido culpa do condutor não habilitado". (TJRS, RF 156/298).

E mais:

Tribunal: TJSC

Órgão Publicador: DJE

Nº Acórdão: 2006.002819-2

Data de Publicação: 05/02/2009

Data de Julgamento:

Relator: MAZONI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESITÉTICO EM RAZÃO DE SEQUÉLAS DE ATROPELAMENTO - VÍTIMA INFANTE QUE DE INOPINO ADENTRA EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - VÉHICULO CONDUZIDO POR MOTORISTA MENOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA INEXISTENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A falta de carteira de habilitação constitui inera infração administrativa e não gera presunção de culpa do motorista, que somente será responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo se o conjunto probatório demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, de inopino e sem tomar as devidas cautelas, atravessou a via pública e veio a ser atropelada pelo veículo que trafegava em velocidade compatível para aquela via, a improcedência do pedido indemnizatório é medida que se impõe.

III. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular a sentença "a quo", determinando o reformo dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, desta forma, sendo feita Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Flávio PB, em 06/10/17

*Bel. Emmanuel Saravia Ferreira
OAB/PB n. 16928*

60

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
3^º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
4545/2014

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fora Registrado o Boletim de Ocorrência de número 055/14, Folhas nº 455v, Registro nº 455/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezesseis(16) de outubro de 2014, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 10:20h, COMPARECEU: JOSÉ CARLOS FELIPE DE BRITO brasileiro, natural de Areia/PB, Solteiro, alfabetizado, e de RG: SSP/PB CPP: 069.961.114-03 nascido em 12/10/1988, filho de José Felipe e de Severina de Brito Felipe, residente e domiciliada na Rua: sítio Rendêncão S/Nº BAIRRO Área Rural Pilões/PB.

E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma o declarante que no dia 26/10/2014 o declarante estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN EX ANO/MODELO 2012/2012 COR AZUL DE PLACA OFG3544/PB CHASSIS 9C2KC1660CR550768 de propriedade do Sr.(a) ERICA DA SILVA na pista que liga a cidade de Arcia a cidade de Pilões afirma o declarante que ao passar nas proximidades do sítio Manoel Vovô o declarante perdeu o controle da motocicleta após bater o pneu dianteiro no meio da pista

Vindo a cair sobre o solo sofrendo varias lesões sobre o corpo afirma o declarante que foi socorrido por populares para o Hospital Regional de Guarabira onde foi atendido vê diagnostico em ficha ambulatorial deste citado hospital que segue em anexo. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES-PB, AOS 16 DIAS DO MÊS DE Dezembro DE 2014.

NOTICIANTE: José Carlos Felipe de Brito

VISTO E SCRIVÃO

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

REG.: 0000172717

1. UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO:

CÓDIGO DA UNIDADE: 0012998
R. JOAO PIMENTEL FILHO, 447 - GUARABIRA - PB
DATA / HORA DO ATEND: 26/10/2014 10:37

HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA
CNPJ: 08.778.268/0036-90

ATEND POR: HRG

2. DADOS CADASTRAIS DO PACIENTE:

NOME: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO SEXO: MASCULINO
EST CIVIL: SOLTEIRO(A) RG: DN.: 12/10/1988 26 ANOS
ENDEREÇO: SITIO CANTINHO, BAIRRO: ZONA RURAL
CIDADE/UF: PILOES - PB CEP: 58393000
MAE: SEVERINA DE BRITO PAI: JOSE FELIPE DE BRITO

3. ATENDIMENTO:

- TIPO DE ATENDIMENTO
[] 01 - ATENDIMENTO URG/EMERGENCIA
[] 02 - PRIMEIRA CONSULTA
[] 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE
[] 04 - ATEND URG/EMERG. P/ OUTRA UNID.
[] 05 - 1^o CONSULTA ANUAL P/ OUTRA UNID.
[] 06 - CONSULTA SUBSEQUENTE P/ OUTRA UNID.

- MEDICAÇÃO:
[] PRESCRITA
[] APLICADA
ENCAMINHAMENTO:
[] OBSERVAÇÃO
[] OUTRO HOSPITAL
[] OBITO
[] RESIDENCIA
[] INTERNAÇÃO
[] AMB. /SUS
[] OUTROS

4. COD. PROCEDIMENTO:

ATV PROF.

TIPO

GRUPO

FAIXA ETARIA

5. DADOS DE EXAMES CLÍNICOS, TRATAMENTOS E DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS:

*Pra analise de exames de mamy
exame feito no dia 25/10/2014 com resultado
em 3º grau de risco e suspeita*

6. MATERIAIS - MEDICAMENTOS & OUTROS RECURSOS:

Diclofenac 50mg 01

7. DIAGNÓSTICO:

*Fistula vaginal no 3º período do
espirto*

8. CID

9. ASS. PACIENTE/ACOMPAN./RESPONSAVEL:

10. DIGITAL:

Ama Braga dos Santos

ASS/CARIMBO MEDICO

ASS/CARIMBO REV. TECNICO

ASS/CARIMBO REV. ADM

*Marinaldo Barros
084-616-22310
0800-22310*

02
02

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) José Carlos Teixeira de Britto
Brasileiro (a), Solteiro, Alfabetizado, portador de
RG nº. 3 549.773, CPF nº. 089.881.114-03, podendo ser
intimado(a) no(a) Sítio Mendicóis, n.º 5/N Zona rural

na cidade de Pedreiras Estado da Pernambuco. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de Pedreiras. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mulungu - PB, em 24/11/2015

X José Carlos Teixeira de Britto
Declarante

60/11

JOSE FELIPE
ST RECOLHADO, S/N - AREA RURAL
PR/OP/PG/CER 10/09/2014 (AG 79)

Claudeo Guedes PUFAL, RURAL RESIDENCIAL MONOTÍPICO
Razão: 18-38-02-1500 Referência Setor 2014
Número: 20004-1216 Cód. 25010014

Lote 1, Área Rural - Sítio 10/09/2014 (AG 79)
Referência: 18-38-02-1500 Referência: 25010014 Número: 20004-1216
Referência: 25010014 Número: 20004-1216
Referência: 25010014 Número: 20004-1216

8600-4500; 8700-8700; 8800-8800;

5/1544980-4

Set / 2014

Caro(a) Juiz(a) de Direito, Conselheiro(a), Conselheiro(a) de Administração, Conselheiro(a) de Contabilidade, Conselheiro(a) de Medicina, Conselheiro(a) de Odontologia, Conselheiro(a) de Enfermagem, Conselheiro(a) de Psicologia, Conselheiro(a) de Engenharia, Conselheiro(a) de Arquitetura e Urbanismo, Conselheiro(a) de Administração, Conselheiro(a) de Contabilidade, Conselheiro(a) de Medicina, Conselheiro(a) de Odontologia, Conselheiro(a) de Enfermagem, Conselheiro(a) de Psicologia, Conselheiro(a) de Engenharia, Conselheiro(a) de Arquitetura e Urbanismo, Conselheiro(a) de Administração, Conselheiro(a) de Contabilidade, Conselheiro(a) de Medicina, Conselheiro(a) de Odontologia, Conselheiro(a) de Enfermagem, Conselheiro(a) de Psicologia, Conselheiro(a) de Engenharia, Conselheiro(a) de Arquitetura e Urbanismo.

25/09/2014

24/10/2014

2233107461

		Data	Lectura	Qntd	Unidad				
		30/09/2014	130	750941	250		1	62	32
		03/09/2014	1430						
				Consumo em kWh		Quantidade	Preço	Votor (R\$)	
					20	0,0400	22,50		
				ADQUISIÇÕES E ENCARGOS:					
				PIS			0,05		
				COFINS			0,21		
				ICMS Tabela/ICMS					

Ago/14 82
Set/14 92
Out/14 121
Nov/14 98
Dez/14 112
Jan/15 88
Fev/15 110
Mar/15 116
Abr/15 102
Mai/15 99
Jun/15 98
Jul/15 99

Média dos últimos meses
100,60%

02/10/2014

R\$ 22,84

Fatura-Agosto

Descrição/Item	Votor (R\$)	%
Serviços de Luz e Água - 100%	21,95	98,38
Outros de Energia	0,47	2,12
Impostos Fazendários	0,57	2,53
Entrega Serviços	1,36	6,20
Produtos/Corretor - Encargos	0,72	3,21
Gastos Gerais	0,05	0,22
Total	22,84	100,00

ANEXO DE VERSÃO DA FATURA: 02/10/2014 10:20:44 - 2014-10-02 10:20:44

Ref: 7/2014/02/10/2014

REMESSO DE VERSÃO DA FATURA: 02/10/2014 10:20:44 - 2014-10-02 10:20:44
Aviso: A fornecedora poderá suspender o atendimento da ANEEL
Resolução 413 da ANEEL. O pagamento arca com a responsabilidade da dívida suspenso devidamente, caso o mesmo não seja comunicado ou se o cliente pregar-se viciado no endividamento gerado pela suspenção. Caso o cliente viciado no endividamento gerado pela suspenção, a dívida não poderá ser cobrada, salvo se o cliente não estiver com débitos pendentes.
Todas as contas vinculadas ao endividamento gerado pela suspenção, conforme Decreto nº 7.801, de 08/11/12
Resolução Tarifária - Anexa 23/02/14 - Ref: ANEEL nº 1796-Min. Tomo 22 75% Médio
Resolução Tarifária - Anexa 24/02/14 - Ref: ANEEL nº 1795-Min. Tomo 22 43% Médio

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

2000

Outorgante: José Carlos Felipe de Brito, brasileira,
Sultano Almeida portador (a) do CPF nº
089.981.114-03, residente e domiciliado (a) no(a)
Sítio Sindicado, nº 511, Zona Rural
Pilões - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nessa cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT, junto à comarca de Pilões - PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as partes outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios** sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar farto o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pilões - PB, em 24/11/2015.

Outorgante: José Carlos Felipe de Brito.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Ministério da Fazenda

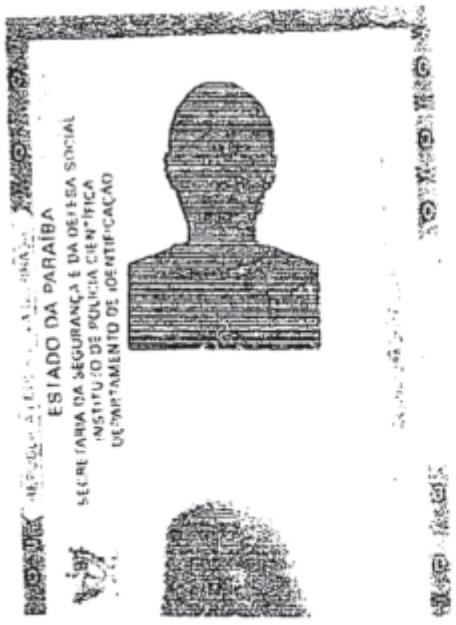
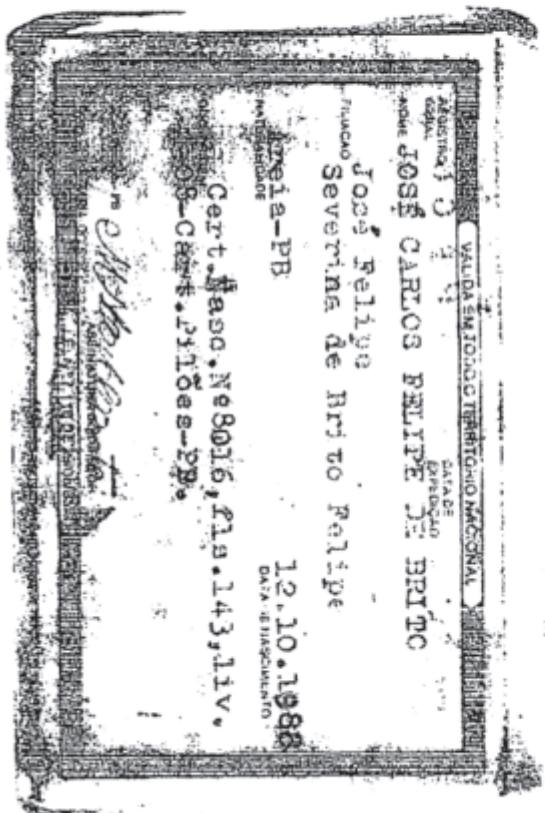
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **089.981.114-03**Nome: **JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**Data de Nascimento: **12/10/1988**Situação Cadastral: **REGULAR**Data da Inscrição: **23/07/2007**Digito Verificador: **00**Comprovante emitido às: **14:09:23** do dia **14/06/2019** (hora e data de Brasília).Código de controle do comprovante: **2AE6.F3F3.FD22.6D63**

Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”
(/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





Iano Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA PILÕES

SENTENÇA

PROCESSO N° 5000412-39.2015.815.0481.
NATUREZA JURÍDICA COBRANÇA
PROMOVENTE JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO.
PROMOVIDO SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO.

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONDUÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – AUSENCIA DE REQUISITO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ARTS. 485, inciso I, 321, parágrafo único C/C 330, inciso IV todos do CPC,

- Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do arts.485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, quando não comprovado nos autos a habilitação para condução de veículo automotor, colocando-se o postulante em posição de ilicitude e mesmo assim querendo auferir vantagem indevida, quando em verdade carecedor do direito de ação.

Vistos, etc.

José Carlos Felipe de Brito, devidamente qualificado à fl.02, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrido por populares para o Hospital de Guarabira-PB apresentando fratura do membro esquerdo dentre outras complicações físicas. O promovente foi intimado para acostar aos autos cópia de sua CNH como atesta fl.13-v, e o mesmo não se pronunciou nos autos como atesta fl.16.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Inobstante a lei relativo ao seguro DPVAT, lei 6.194/74, dispor no seu artigo 5º:"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", tal culpa se dá estrito sensu, relativo ao acidente em si, não abrangendo o dolo eventual ou dolo direto e, por óbvio, pois entendo inconcebível que uma norma legal preveja a ilicitude e a abrace, tal culpa não afasta o dever imposto a todo cidadão de estar habilitado para conduzir veículo

660

automotor para fazê-lo. Isto porque acaso abarcasse a lei tais espécies de dolo e lhe fosse indiferente o fato de que o condutor do veículo fosse ou não habilitado, entendo eu que a norma em questão, infringiria e atentaria contra um princípio básico do direito, o enriquecimento sem justa causa. Não posso esquecer e acredito que não pode o julgador olvidar as milhares de mortes acontecidas anualmente no trânsito e a condução ilícita que costumeiramente ocorre nas cidades interioranas de veículos automotores, máxime motociclistas, nas quais o condutor sequer usa o equipamento de segurança obrigatório, capacete, não é habilitado e muitas vezes também o veículo não está com o seu licenciamento em dia, não olvidando ainda os casos de embriaguez ao volante.

Temos uma situação que alguém não capacitado para direção do veículo automotor o faz, e, após sofrer acidente, o que é perfeitamente previsível em face de sua inabilitação, haja vista não ter tido competente treinamento inclusive de direção defensiva, procura o judiciário para receber seguro relativo a acidente na condução do veículo automotor. Ora, aquele que postula algum direito frente a outrem, em caso a promovida, tem que preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. In casu entendo como requisito essencial em face do sinistro em questão ter acontecido na condução do veículo, a devida habilitação para estar nesta posição de extrema responsabilidade. Extrema responsabilidade porque ali está em jogo não apenas a vida do autor, mas de todas as pessoas que atravessam seu caminho. Desta forma não pode alguém partindo de uma posição de ilicitude pleitear um direito em face de acontecimento que a ilicitude em questão propicia cada vez mais: o aumento vertiginoso dos acidentes automobilísticos em nosso país, enlutando milhares de famílias e trazendo um pesadíssimo ônus econômico a toda nação com cuidados médicos e recuperação de acidentados, uma vez que na esmagadora maioria dos casos, como o que se nos apresenta o tratamento médico se faz através do SUS.

Vemos que, mesmo a eventual alegação de que a ilicitude não pode preponderar sobre o direito de todos à saúde, e que mesmo aquele que dá causa a sinistro tem direito de ter atendimento médico não prospera em face da realidade, na qual o dinheiro advindo do seguro em questão não é usado para as despesas médicas, conforme sua finalidade, posto que, como já dito acima, os acidentados são atendidos pelos Sistema Único de Saúde, SUS, e, muitas vezes, constituem-se em ônus econômico muitas vezes superior ao maior valor pago pelo seguro em questão, basta lembrar os casos de UTI.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 485, inciso VI do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor dos arts. 485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Pilões, 24 de julho de 2017.


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº: 5000412-39.2015.815.0481

RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO

RAZÕES

***COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado, proferiu o seguinte veredito:

“CONDUÇÃO DE VAÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. A PROPOSITURA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado “a quo”, entende a Recorrente que a r. sentença fora prolatada, data vénia, de forma equivocada, visto que o Preclaro Julgador Monocrático entende ser necessária a habilitação legal do condutor para requerer o seguro DPVAT.

O fato é que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado, não fazendo qualquer

22

menção ao fato de o condutor/vítima possuir, ou não Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Senão vejamos o que determina o art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Para que não parece dúvida quanto ao dever legal da seguradora recorrida em indenizar o beneficiário/recorrente, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, preceitua:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Dessa forma fica claro que não existe qualquer alegação referendada pela norma jurídica quanto a exigência da CNH, inexistindo qualquer previsão legal direcionada no sentido de vedar o pagamento da indenização ao condutor do veículo pelo fato de não ter habilitação. A dota sentença de primeiro grau, data vênia, deve ser reformada nos exatos termos da norma que disciplina a matéria.

Nesse sentido Doutos Julgadores, a lei é bastante clara quando impõe à seguradora a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, até mesmo em acidentes que envolvam veículos não identificados, a norma legal estabelece o dever de indenizar. Portanto, não há o que se falar em relação a diferenciação sobre o condutor estar habilitado ou não, porque a falta de habilitação legal não implica, necessariamente, em imperícia do segurado, ao ponto de ser capaz de eximir a seguradora.

Por outro lado, não se confunde falta de habilitação legal com habilitação de fato, onde a Lei do DPVAT que, repita-se, “ESPECIAL”, foi criada justamente para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas culpadas ou não, sem identificação e até mesmo com seguros não realizados. Contudo, ainda assim, a norma determina que as seguradoras devam pagar as indenizações.

Está claro, Douto Relator, que não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial no tocante à ideia de extinguir/retirar o direito de qualquer vítima de acidente de trânsito, nem mesmo de desconstituir a não-seguridade pelo fato de estar inabilitado legalmente. Destarte, a Lei nº 6.194/74, que, desde sua criação até a presente data - apesar de vir sofrendo grandes alterações - nunca fez menção ao fato de não ser devida a indenização ao condutor do veículo desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, nem mesmo em perder o direito do seguro obrigatório, como também é conhecido o DPVAT.

Por tratar-se de ação de cobrança decorrente de acidente de trânsito, a discussão prende-se prioritariamente aos ditames legais firmados na Lei Especial que rege o DPVAT, visto que, em casos de indenização em favor de terceiros, deverá ser aplicado o art. 186 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Já quanto à infração cometida pelo apelante por dirigir sem habilitação legal, a norma já o responsabiliza na esfera penal, onde deve ser instaurado o devido processo caso tenha causado danos a terceiros, ou, noutra hipótese, responder pela infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.

II. DA JURISPRUDENCIA



Neste sentido, extrai-se da jurisprudência pátria:

"A inexistência de habilitação constitui uma simples infração de natureza administrativa, não gerando presunção de culpa do motorista, que somente seria responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo (TJDF, AC.n. 1999.015004236-6, Des. Sérgio Bittencourt).

A falta de carteira de habilitação para dirigir motocicleta não faz presumir a culpa de seu condutor, tratando-se de mera infração administrativa, e deve ser levada em consideração em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (TAMG, AC n. 313.163, Juíza Maria Elza). "

E ainda:

Número do processo: 2.0000.00.306998-5/000(1) Precisão: 10

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 20/06/2000

Data da Publicação: 26/08/2000

Ementa:EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO - ULTRAPASSAGEM - CULPA - ÓNUS DA PROVA. 1 - Em nossa lei, é absolutamente necessária a comprovação da culpa como elemento gerador da responsabilidade. 2 - "Toda manobra de ultrapassagem exige redobrada cautela quanto à viabilidade e êxito da referida manobra. A inobservância destes cuidados representa imprudência". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 69/490). 3 - "**A falta de habilitação não influí na responsabilidade civil pela colisão de veículos, quando não tenha havido culpa do condutor não habilitado**". (TJRS, RF 156/298).

E mais:

Tribunal: TJSC

Órgão Publicador: DJE

Nº Acórdão: 2006.002819-2

Data de Publicação: 05/02/2009

Data de Julgamento

Relator: MAZONI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM RAZÃO DE SEQÜELAS DE ATROPELAMENTO - VÍTIMA INFANTE QUE DE INOPINO ADENTRA EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA MENOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA INEXISTENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

24
25

A falta de carteira de habilitação constitui mera infração administrativa e não gera presunção de culpa do motorista, que somente será responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo se o conjunto probatório demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, de inopino e sem tomar as devidas cautelas, atravessou a via pública e veio a ser atropelada pelo veículo que trafegava em velocidade compatível para aquela via, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

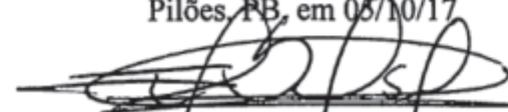
III. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular r. sentença "a quo", determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, desta forma, sendo feita Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 05/10/17


Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928



2
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira

PROCESSO N. 5000412-39.2015.815.0481

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: Comarca de Pilões/PB

ÓRGÃO JULGADOR: 2^a Câmara Cível – TJ/PB

RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, em face da sentença emanada nos autos de uma “**AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**”, pelo Juízo da Comarca de Pilões/PB, nos quais se julgou **INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL**, conforme podemos constatar às folhas 17/18.

Inconformado, o apelante interpôs recurso (fls. 20/24) e requereu, em síntese, o provimento de seu recurso de modo a se reformar a sentença.

Sem contrarrazões conforme Certidão à fl. 26.


Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça

33

Nesta instância superior, naturalmente em virtude do disposto no artigo 109¹, da Constituição do Estado da Paraíba, vieram os autos ao Ministério Público.

É o que importa relatar.

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

É de destacar-se, inicialmente, a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso e preparo).

Portanto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, tem-se que o recurso deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, tem-se que em análise perfunctória dos autos verifica-se que não há qualquer interesse público que justifique ou fundamente uma intervenção obrigatória pelo Ministério Público, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, da CF/88, assim como nos termos da legislação federal infraconstitucional (artigos 176 e 178, do CPC, dentre outras estabelecidas pela legislação extravagante).

A atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo artigo 127 da Carta Magna, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, necessidades essas que não se fazem presentes no caso ora em debate.

O artigo 109, da Constituição Estadual, indica que a intervenção do Ministério Público se dará em todos os processos cíveis e criminais de competência do Tribunal Pleno e de

¹Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.

seus órgãos, mas tal interpretação deverá ser vista de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do "Parquet".

Harmonizando o aludido dispositivo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o artigo 127, "caput", da CF, tem-se que a intervenção meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Vejamos o que dispõe o Novo Código de Processo Civil (Lei 13105 de 2015) sobre o tema:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis**

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Em relação à intervenção do Ministério Público no processo civil, especificamente no que se refere ao tema debatido nos autos, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3.

Recurso especial provido.(REsp 858.056/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008).

4.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se

trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.
Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1072606/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/03/2010)(destaques de agora)



Diante o exposto, o Ministério Pùblico Estadual, por sua **6ª Procuradoria de Justiça Cível**, pugna pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, PB, 16 de Agosto de 2018.

Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça

RMFLO

4
Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PILÕES - PB**

Processo nº 5000412-39.2015.8.15.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos da reclamação em epígrafe, que lhe move **JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO**, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, pelas razões que seguem em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões, 15 de julho de 2019.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDÁ CAMARA,

PRECLARO RELATOR,

RAZÕES RECURSAIS

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. SÍNTESE DO FEITO E DA SENTENÇA ORA VERGASTADA

O Apelante propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito, restando inválido permanentemente.

Desta forma, requereu a condenação do Apelado ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acertadamente, o Nobre Magistrado “*a quo*” decidiu julgar **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Assim, entende-se que a Apelação do Apelante não merece ser apreciada, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Cumpre inicialmente destacar que a parte Apelante tem intenção de ludibriar os Doutos Julgadores, porém resta claro que já precluiu o direito do autor visto que devidamente intimado para emendar a inicial, restou silente.

Insta salientar que o apelante manteve-se inerte, demonstrando total desinteresse no feito.

Deve-se, portanto, ser mantida a sentença de extinção do processo, uma vez que o apelante deixou precluir o seu direito, porém caso entenda este tribunal em prosseguir e anular a sentença, seja considerado a seguir os demais por cautela.

3.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Por cautela, verifica-se com extrema facilidade que o Apelado alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Apelado NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido

pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

Art. 3º. A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.
(Grifo nosso)

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Apelado

e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Apelado da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Apelado se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Apelante não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

3.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Ainda por cautela, referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Insta lembrar que, além do Apelante não comparecer a perícia o mesmo não peticionou em nenhum momento informando o motivo da ausência, não fazendo assim necessidade de se marcar nova perícia, visto que o mesmo abdicou do seu direito ao não comparecer para uma possível conciliação, porém caso seja entendido por necessidade de perícia requer seja levado em consideração o alegado.

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do caput do art. 95 do CPC:

Art. 95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei

6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

3.4. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Para fundamentar sua decisão, a r. sentença sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente parcial, o apelante alega ser detentora de indenização securitária correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal o Apelante alega ter direito de recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Destacamos).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

3.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

3.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento a Apelação apresentada, condenando-se o Apelante a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões, 15 de julho de 2019.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420

QUEIROZ
CAVALCANTI
ADVOGACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PILÕES - PB

CÓPIA

Processo nº 5000412-39.2015.8.15.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos da reclamação em epígrafe, que lhe move JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, pelas razões que sequem em anexo.

Nestes termos:

Pede deferimento

Pilões, 15 de julho de 2019

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420

Josévaldo de Souza
OAB/PB 15.488

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101 5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto:	048.9.19.00091/01
Data de emissão:	16/07/2019
Data de vencimento:	31/07/2019
UFR vigente:	R\$ 50,47
Conta FEJPA:	1618-7228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R\$ 8,15
Desconto total:	R\$ 0,00
Valor final:	R\$ 8,15

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Nº do Processo:

5000412-39.2015.815.0481

Comarca:

Pilões

Classe Processual:

PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Número da guia: 048.2019.600091

Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais

Detalhamento:

- Despesas processuais postais: R\$ 6,80
- Taxa bancária: R\$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco

8666000000008

16/07/2019

- BANCO DO BRASIL -

12:09:29

834715031

0016

0



COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA



Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

Código de Barras 86660000000-8 08150928318-0

52019073104-9 89190009101-0

Data do pagamento 16/07/2019

Valor em Dinheiro 8,15

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 8,15

NR.AUTENTICACAO 3.096.DCC.92C.EB3.005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: José Carlos Felipe de Brito

Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Procuradora: Rostantd Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

OBRIGACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONDUTOR DE MOTOCICLETA INABILITADO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. ELEMENTO EXIGIDO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. Com efeito, ao contrário do que decidido na sentença, “a Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com finalidade social” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042685-0/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019).

2. Provimento do apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo, com sua regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por José Carlos Felipe de Brito em face da sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Pilões, Iano Miranda dos Anjos, que indeferiu a petição inicial da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, por ele ajuizada contra a Seguradora Líder, ora apelada, uma vez que o autor, vítima de acidente automobilístico, mesmo tendo sido devidamente intimado, não comprovou possuir carteira nacional de habilitação, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Lei do DPVAT determina o pagamento da indenização mediante prova do acidente e do dano por ele provocado, não mencionando a necessidade de comprovação da habilitação do condutor. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação (fls.20/24).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, sem manifestação de mérito (fls. 32/35).

Após o retorno dos autos para cumprimento ao art. 331, §1º, do CPC, a promovida foi citada e apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a ausência de direito do autor e a necessidade de manutenção da sentença, ou, alternativamente, a manutenção da extinção do processo, devido a ausência de laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia (fls. 44/54).

É o relatório.

VOTO

Historiando a lide, tem-se que o recorrente ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT aduzindo que, após perder o controle da motocicleta que pilotava na cidade de Pilões/PB, caiu e sofreu fratura no

membro esquerdo, tendo ficado com funções comprometidas consoante documentos juntados aos autos.

O juízo *a quo*, por sua vez, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c 321, parágrafo único e 330, IV do CPC, por compreender que a carteira nacional de habilitação do condutor constitui documento indispensável à propositura da ação.

Todavia, o caso é de provimento do apelo.

A jurisprudência pacífica perfilha no sentido de que a ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização de seguro DPVAT, porquanto a Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização, na medida em que, consoante dispõe o respectivo art. 5º, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Vale dizer, basta que o acidente de trânsito tenha sido causa determinante da debilidade total ou parcial permanente para justificar a indenização do Seguro Obrigatório denominado DPVAT.

Outrossim, a condução de motocicleta sem habilitação é infração administrativa (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), não podendo o julgador equipará-la a ilícito penal, por ausência de previsão legal, para fins de afastar o direito ao recebimento do DPVAT.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, consoante elucidam os recentes julgado do TJMG e TJRS:

DPVAT - COBRANÇA - MOTORISTA INABILITADO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI N. 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Não ofende o artigo 93, IX, da CF a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. **A Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com finalidade social.**

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042685-0/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019)

Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR - PRECLUSÃO LÓGICA - SEGURADO - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - INDIFERENÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO.

1- Não se há de falar em cerceamento de defesa se a parte concorda com o resultado da perícia (preclusão lógica), mas diante do resultado desfavorável da sentença, alega existir pontos divergentes no laudo pericial.

2- "Conquanto a Carteira Nacional de Habilidade seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT" (TJMG - Apelação Cível 1.0134.14.011669-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018).

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0480.15.017846-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Grifei

E, em igual sentido, a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta Segunda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PREFERENCIAL. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CNH. ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT.

O simples fato de alguém não possuir *carteira de habilitação* para dirigir veículo não é elemento suficiente para lhe atribuir responsabilidade pela ocorrência do sinistro, por se tratar de infração administrativa que não induz presunção de culpa. Ratificada a condenação nos danos materiais, pois as notas fiscais apresentadas pelo autor são condizentes com a descrição dos serviços realizados e as estimativas trazidas pela demandada não se constituem em meio idôneo para comprovar o alegado excesso na quantificação dos danos. Incabível determinar o abatimento do seguro *DPVAT* como pretendido pela apelante, considerada a ausência de prova de que a parte tenha recebido o valor em questão. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70071819692, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 16-03-2017)

Grifei

AGRADO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSOU A SENTENÇA QUE HAVIA EXTINGUIDO O PROCESSO POR CONSIDERAR A PARTE AUTORA ILEGÍTIMA - CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA -

AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO DESPROVIDO.

A ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores, configurando mera infração administrativa. Não tendo os agravantes trazido aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005278220148150481, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 10-10-2017),

Grifei

PROCESSUAL CIVIL - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Sentença - Condução inabilitada de veículo - Illegitimidade ativa - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Irresignação - Infração administrativa que não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT - Legitimidade ativa reconhecida - Reforma da r. sentença - Ausência de perícia - Processo que não se encontra em condições de julgamento do mérito - Prosseguimento do feito no primeiro grau.

- O ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT não comporta a exigência de que a direção do veículo se dê por condutor habilitado, ainda que o sinistro ocorra tendo o acidentado na direção do veículo.

- A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em illegitimidade ativa.

- Reconhecida a legitimidade ativa e, verificando a ausência de perícia nos autos, o processo não se encontra maduro para julgamento do mérito, sendo incabível a apreciação meritória em Segunda Instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, de modo que se confere prosseguimento ao feito no primeiro grau.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003277520148150481, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO , j. em 04-04-2017)

Grifei

Por outro lado, ao contrário do alegado nas contrarrazões, a questão relativa ao laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia é matéria relativa à instrução processual, não sendo o momento oportuno para respectiva apreciação.

Por fim, ressalte-se que não obstante a extinção do processo, sem resolução do mérito, verifica-se que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que resta inaplicável o art. 1.013, §3º, do CPC e, por conseguinte, a ação deve retornar ao Juízo a quo para regular processamento.

Em assim sendo, conforme entendimento acima esposado, deve ser dado provimento ao recurso, e se anular a sentença recorrida, haja vista que a

falta de habilitação do condutor não implica na impossibilidade de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Além do Presidente, relator deste processo, participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, **17 de dezembro de 2019**.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR**